MENSAGEM DE VETO Nº 10, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021.

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 80, § 1º e art. 88, VIII, da Lei Orgânica Municipal, que decidi **vetar totalmente** por ilegalidade e por contrariar o interesse público a Proposição de Lei nº 805, de 25 de novembro de 2.021, que *"Estima a Receita e fixa a despesa para o Município de Carmo do Paranaíba - MG, para o Exercício Financeiro de 2022"*, conforme os fatos e razões adiante dispostos.

Em que pese os propósitos que norteiam a proposição parlamentar, há de considerar que a emenda Nº 015 da Proposição de Lei Nº 805/2021 fere os mandamentos legais, o que impõe o seu necessário veto.

Observa-se que as alterações propostas por essa emenda na Preposição de Lei Nº 805/2021, traz dificuldade na execução do orçamento para o exercício financeiro de 2022.

Os percentuais e exceções previstos originalmente não ferem Legislação e, inclusive tem respaldo perante os órgãos de controles externos.

A Lei Federal 4.320/164, que *"Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal"*, reza que a Lei Orçamentária Anual poderá conter permissão para a suplementação ao orçamento:

> *Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:*
> *I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43;*

Por conseguinte, os artigos 42 e 43 do diploma legal, traz que os créditos suplementares autorizados serão abertos por decreto do executivo e desde que haja recursos disponíveis para ocorrer a despesa:

> *Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.*
>
> *Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*
>
> *§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*
>
> *I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*
>
> *II - os provenientes de excesso de arrecadação;*
>
> *III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;*
>
> *IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.*
>
> *§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de credito a eles vinculadas*
>
> *§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.*
>
> *§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.*

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por meio da Coordenadoria para Desenvolvimento do Sicom, publicou o Comunicado SICOM N° 14/2018, realçando o entendimento do TCEMG quanto a possibilidade de utilizar percentual de suplementação ao orçamento até 30%.

"Atentar para a edição de leis orçamentárias com autorização de percentual superior a 30% do valor orçado, que no entendimento deste Tribunal, aproxima-se, na prática, de concessão ilimitada de créditos suplementares, presumindo-se a falta de planejamento da municipalidade. Tal procedimento caracteriza desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública.

Observar, ainda, que a existência de autorização legal para abertura de créditos adicionais suplementares sem indicação de percentual limitativo contraria o disposto no inciso VII do art. 167 da Constituição da República de 1988."

Ademais, durante a execução orçamentária ocorrem variáveis que afetam o planejamento, dentre os quais podemos citar: Obrigatoriedade de utilizar 10% de recurso do FUNDEB no primeiro quadrimestre do exercício seguinte (superávit Financeiro); Obrigatoriedade de atingir índices de 25% e 15% para educação e saúde, respectivamente (caso haja um aumento na receita, haverá a obrigatoriedade de suplementação para atingir os índices); Obrigatoriedade quanto a utilizar 70% do FUNDEB para pagamento de profissionais da educação (O gasto com pessoal oscila durante o exercício, havendo necessidade de contratação, seja devido a doença, férias ou aumento de matrículas, que não foram possíveis prever); Obrigatoriedade da vinculação da fonte de recurso com a receita (Os repasses federais e estaduais são vinculados a resoluções, portarias, emendas parlamentares, convênios, os quais não são possíveis de prever quando da elaboração dos instrumentos de planejamento); Aumento de aporte repassado ao RPPS, apurado conforme Cálculo Atuarial, do qual se tem conhecimento no decorrer do exercício; Aumentos provocados pela vinculação a Leis Federais, como o piso dos professores, agentes de saúde e de endemias, que só tem conhecimento do valor no início do exercício; Aumentos dos servidores Municipais atrelados a índices inflacionários que oscilam no decorrer do período, tomando por base que a Lei de Diretrizes Orçamentária é elaborada em abril para o exercício seguinte; Aumento de gasto com pessoal com quinquênios, triênios, férias prêmios, sentenças judiciais, que não foram possíveis prever; judicialização de procedimentos em saúde, que demanda suplementar

dotações para atender a demanda: Aumento das despesas de custeio normal como combustíveis, peças, material de escritório, medicamentos, insumos hospitalares, procedimentos em saúde, acima da inflação; as menções das variáveis não se esgotam, vindo a ocorrer durante um exercício financeiro.

Essas variações e obrigações impactam diretamente na execução do orçamento, havendo necessidade de suplementações constantemente e, algumas, urgentes para não haver prejuízo quanto ao serviço prestado e/ou a necessidade a ser atendida.

Dessa forma, os índices propostos no projeto original não ferem legislações ou entendimentos dos órgãos de controles externos, ao contrário, estão dentro de patamares normais, uma vez que tais limites não se traduzem em falta de melhor planejamento, mais sim, pelos impactos de variáveis externas nos instrumentos de planejamento Municipais.

Quanto à supressão do Artigo 8º, pela emenda em tela, o projeto original reza a transferência de recursos, que ficaram sem despesas correspondentes à reserva de contingência. É um artigo inserido para corrigir distorções proporcionadas por vetos ou emendas modificativas ou impositivas que não atendem as normas em vigor.

Assim, sua presença é essencial para dar destinação a recursos que ficaram sem vinculação ou correspondência à despesa orçamentária no decorrer do exercício financeiro de 2022.

Ademais, no tocante a Proposta de Emenda Modificativa de nº 018/2021, Proposta de Emenda Modificativa de nº 020/2021, Proposta de Emenda Impositiva à LOA nº 002/2021, Proposta de Emenda Impositiva à LOA nº 003/2021 e Proposta de Emenda Impositiva à LOA nº 005/2021, deverá ser observado o abaixo descrito.

Nas emendas supracitadas ao Projeto de Lei nº 58/2021, modificativa e impositivas, foram utilizadas reduções e suplementações nas dotações orçamentária entre Fontes e Destinação de Recursos incompatíveis.

O mecanismo Fonte e Destinação de Recursos decorre de exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), no parágrafo único do Art. 8º,

> *Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso. (LC 101/2000)*

Ainda, segundo a LRF, esse controle da vinculação deverá ser individualizado, desde a entrada da receita até o pagamento final.

> *"Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:*
> *I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada (LC 101/2000)*

O TCEMG se pronunciou a respeito, criando para os jurisdicionados a obrigação desse controle, através da introdução do mecanismo e, na consulta 932477/2014, se posicionou sobre a impossibilidade de desvincular as fontes e destinação de recursos.

> *O mecanismo utilizado para controle das destinações das fontes de recursos, com identificação de recursos vinculados e de recursos não vinculados constitui metodologia que visa interligar todo o processo orçamentário-financeiro, com início na previsão da receita até a execução da despesa. Isso confere a transparência no gasto público e o controle das fontes de financiamento das despesas.*
> *Importante lembrar que o acréscimo do requisito fonte de recursos, de acordo com especificação pela tabela publicada no Portal do sistema SICOM, conforme Instrução Normativa nr. 05/2011 e alterações subsequentes, não modifica os procedimentos e normas dispostos nos parágrafos e incisos do art.43 da Lei nr. 4.320/64. Isto porque o código da fonte e destinação*

de recursos está sempre atrelado a um crédito orçamentário, sendo inerente a ele, de modo que havendo suplementação a esse crédito, a respectiva fonte de recursos não pode do mesmo dissociar. (Consulta 932477/2014)

A exceção à regra, aceita pelo TCEMG,

Esses vínculos orçamentários buscam assegurar o princípio do equilíbrio do orçamento, em que a soma das destinações de recursos classificadas nas dotações orçamentárias deverá equivaler às fontes originárias das receitas previstas. Destacam-se exceções à regra que impede alterações entre as fontes e destinações de recursos, as originadas do FUNDEB e das aplicações constitucionais em Ensino e em Saúde. Assim, como a fonte originária para a destinação dos recursos do FUNDEB é a mesma, as fontes 118 – Transferências do FUNDEB para Aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício na Educação Básica e 119 - Transferências do FUNDEB para Aplicação em Outras Despesas da Educação Básica, poderão ter anulação e acréscimo entre si, desde que obedecida à provisão do mínimo de 60% para custeio do pessoal do magistério, conforme art.22, da Lei Federal nº 11.494/2007. Também nas fontes 101- Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação e a 102- Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde, admite-se a anulação e suplementação entre si das dotações, porque a origem do recurso é a mesma, incluída a fonte 100 - Recursos Ordinários, quando originada de impostos. (Consulta 932477/2014).

Assim demonstrado, as proposições possuem vícios que vão ao desencontro com o que preceitua a Lei Complementar 101/2000 – LRF, bem como, às normatizações e deliberações dos controles externos, ao suplementar e reduzir em dotações, previstas para o orçamento de 2022, créditos entre fontes e Destinações de Recursos incompatíveis.

Feitas estas considerações e evidenciadas as ilegalidade da Proposta de emenda modificativa nº 15/2021, Proposta de Emenda Modificativa de nº 018/2021, Proposta de Emenda Modificativa de nº 020/2021, Proposta de Emenda Impositiva à LOA nº 002/2021, Proposta de Emenda Impositiva à LOA nº 003/2021 e Proposta de Emenda Impositiva à LOA nº 005/2021, é cabível, por meio do veto ora apresentado, propiciar a esse Egrégio Poder a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo das razões que me levaram a recusar acolhimento da proposta, reformulará seu posicionamento, deste modo, ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG.

Assim, por restar o projeto de lei em tela eivado de vício em sua Proposta de Emenda nº 15/2021. Propostas de Emenda Modificativa de nº 018/2021, Proposta de Emenda Modificativa de nº 020/2021, Proposta de Emenda Impositiva à LOA nº 002/2021, Proposta de Emenda Impositiva à LOA nº 003/2021 e Proposta de Emenda Impositiva à LOA nº 005/2021não resta alternativa senão vetar o presente projeto de lei na sua integralidade, já que os preceitos legais não permitem convalidar tal vício, ainda que ocorra a sanção.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente a Proposição de Lei nº 805, de 25 de novembro de 2.021**, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG.

Carmo do Paranaíba, 09 de dezembro de 2021.

CESAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO:91067898620

Assinado de forma digital por CESAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO:91067898620
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=VALID, ou=AR CONFIANCA EMPREENDIMENTOS DIGITAL, ou=26768764000115, cn=CESAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO:91067898620
Dados: 2021.12.10 10:31:20 -03'00'

CÉSAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba - MG
PROTOCOLO GERAL 284/2021
Data: 13/12/2021 - Horário: 11:51
Legislativo - MVETO 10/2021